Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23697

***HABEAS CORPUS* (HC) N. 11**
Relator Substituto: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**
Impetrante: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
Paciente: Joelso Vicente Domingues de Lima
Impetrados: Juiz da 50ª Zona Eleitoral – Dionísio Cerqueira; Promotor Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral; Delegado de Polícia Federal de Dionísio Cerqueira.

- *HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - INSTAURAÇÃO POR REQUISIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR CONDUTA IMPUTADA A PREFEITA DE MUNICÍPIO, QUE NO DECORRER DO PROCEDIMENTO NÃO OBTEVE A REELEIÇÃO E SEQUER FOI DE FATO INVESTIGADA - QUESTÃO PREJUDICADA.

- DENÚNCIA ANÔNIMA E PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE - DISTINÇÃO - A CONSTITUIÇÃO, DE QUALQUER FORMA, NÃO VEDA O ANONIMATO, A NÃO SER COMO EMANAÇÃO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - MERA POSSIBILIDADE, EM TESE, DA PROVA DOS FATOS POR OUTROS MEIOS - NULIDADE DA DECISÃO QUE A DEFERIU E DE TODAS AS PROVAS DELA DERIVADAS - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.296/1996.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de maio de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator Substituto

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

***HABEAS CORPUS* (HC) N. 11**

R E L A T Ó R I O

Esta petição de *Habeas Corpus*, oferecida por Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves em favor de Joelson Vicente Domingues de Lima, tem por objetivo o trancamento do Inquérito Policial n. 0108/08. O impetrante – apontando como responsáveis pela coação o Juiz, o Promotor Eleitoral e o Delegado de Polícia Federal que o preside – sustenta, **em suma**, que a investigação é nula desde o seu início, pois: **[a]** sendo investigada a atual Prefeita do Município de Dionísio Cerqueira, o Promotor Eleitoral não teria atribuição para requisitar a sua instauração; **[b]** os indícios que embasaram a requisição decorrem exclusivamente de denúncia anônima, hipótese absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico; e, como conseqüência, **[c]** todas as provas obtidas a partir de então, especialmente as interceptações telefônicas – cuja determinação, no caso, seria também ilegal, pois havia outras formas de se obter as informações pretendidas –, não podem justificar o oferecimento de denúncia ou a prolação de qualquer sentença condenatória.

O impetrante requereu a concessão de medida liminar "para o fim de determinar o trancamento do inquérito policial [...] ou de eventual ação penal que dele tenha resultado [...] ou, alternativamente, a sua suspensão, até o julgamento do mérito do Habeas Corpus" (fl. 13). O risco da demora residiria, segundo ele, no fato de que "a qualquer momento o paciente poderá sofrer restrição do direito de liberdade, levando-se em conta que, se o MM. Juiz encontrou embasamento para autorizar a drástica medida consistente na interceptação telefônica, poderá também decretar prisão cautelar" (fl. 12).

A liminar foi indeferida (fl. 673) e todas as autoridades prestaram informações (fls. 678 a 679, 681 a 688 e 689 a 692).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella (fls. 694 a 697), opinou pela denegação.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator Substituto): Senhor Presidente, a requisição do Promotor Eleitoral, de fato, tinha por objetivo a instauração de inquérito com o fim de "apurar a suposta prática do crime de compra de votos (Art. 299 do Código Eleitoral) por parte da candidata Salete Terezinha Gnoato Gonçalves" (fl. 17) – que, efetivamente, era a Prefeita em exercício na ocasião (26-8-2008). Todavia, a alegação está prejudicada, pois ela não obteve a reeleição. E, de qualquer modo, conforme se observa pelas peças do inquérito juntadas pelo próprio impetrante, **ela nunca foi de fato investigada**, visto que as diligências têm se concentrado fundamentalmente em condutas imputadas ao paciente.

Por outro lado, não houve notícia anônima de crime. De acordo com o termo de depoimento da fl. 19, o declarante inclusive o subscreveu, porém a sua identidade – que é do conhecimento do Promotor Eleitoral – foi mantida em sigilo. Ainda que fosse o caso, não haveria qualquer irregularidade, pois a meu ver a Constituição veda o anonimato – consoante decorre do próprio texto do inciso IV do artigo 5º – **apenas** quando associado à manifestação da liberdade de pensamento.

A solução seria diferente se a denúncia já tivesse sido oferecida pelo Promotor e estivesse fundamentada exclusivamente naquele depoimento. Ele, ao contrário, serviu como base da requisição de instauração do inquérito policial, pois a ação penal sequer foi iniciada.

A última alegação se resolve a partir da interpretação do inciso II do artigo 2º da Lei n. 9.296/1996:

> Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
>
> .....
>
> II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
>
> .....

O texto **não pode** significar que a interceptação é vedada se houver a mera possibilidade, em tese, da produção de outras espécies de prova. Quando a Lei faz menção a "outros meios disponíveis", é necessário que o magistrado exerça juízo acerca da sua **eficiência** – que variará em função do tipo penal e das características do caso concreto.

O delito em questão poderia ser provado por meio de testemunhos ou da confissão dos investigados? É evidente que sim. E se as testemunhas, embora criminosamente, calassem a verdade e o indiciado lançasse mão do seu direito ao silêncio? Qual seria a utilidade do deferimento da interceptação de comunicações telefônicas neste momento, após o conhecimento, pelos investigados, do objeto da investigação? **Nenhuma**.

Em face disto, parece-me que o Juiz Eleitoral tomou a decisão mais acertada ao deferir o requerimento do Delegado de Polícia, visto que a produção de outros meios de prova poderia ser inútil ou comprometer toda a investigação.

Ante o exposto, denego a ordem de *Habeas Corpus*.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS (HC) N. 11 - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - IP N. 108/2008 - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA - PEDIDO DE LIMINAR - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
IMPETRANTE(S): THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
PACIENTE(S): JOELSO VICENTE DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO(S): THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
IMPETRADO(S): JUIZ DA 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA; PROMOTOR ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA; DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, o Tribunal decidiu, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator Substituto. Foi assinado o Acórdão n. 23.697, referente a este processo. Proferiu voto na sessão de 28 de abril de 2009 o Juiz Newton Trisotto, razão pela qual o seu substituto, Juiz Sérgio Torres Paladino, não participou deste julgamento. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 25.05.2009.